

73

11/2066

p. 73/90

PROJETO DE LEI N.º 51/90

DOCUMENTO N.º 2066/90

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEX. 43
PROC. N.º <u>45/90</u>
EM <u>10/08/90</u>

O tabagismo desponta em nossos dias como um dos males mais terríveis que já atingiram a humanidade, não só por suas consequências diretas sobre o organismo, que já são catastróficas, mas por se constituir em porta de entrada para o vício de outras drogas.

Preocupadas de há muito, as autoridades vêm tomando medidas para conter ou pelo menos alertar sobre os males do tabagismo. De nada têm adiantado tais providências, porque a propaganda das empresas de cigarro as neutralizam.

Boletim divulgado pela Organização Mundial da Saúde em Genebra, em abril deste ano, informou que o fumo é o maior responsável por mortes de adultos, pois o uso do cigarro exerce fator preponderante na degeneração de algumas doenças crônicas como o câncer do pulmão, ataques cardíacos e derrames. Calcula-se que o tabaco seja responsável pela morte de cerca de 2,5 milhões de pessoas por ano no mundo.

A fumaça do cigarro é tóxica, contendo centenas de substâncias carcinogênicas que atingem diretamente funções vitais, como o coração e os aparelhos respiratório e circulatório. Acontece que os agentes carcinogênicos saem dos pulmões e, através do sangue, se alastram pelo corpo. E as disfunções causadas no coração, nos pulmões e nos vasos sanguíneos dão origem a outros males, em outros órgãos.

No mês passado, em Washington, a revista da Academia Americana de Atuários publicou estudo segundo o qual homens que jamais fumaram vivem em média 18 anos a mais do que os que nunca abandonaram o vício. Resultados de pesquisas anteriores, como a da Sociedade Americana do Câncer, indicavam menor diferença, de 5 a 12 anos, dependendo da quantidade diária de cigarro.

Não podemos, pois, desanimar. Há que se lutar com todas as armas para que este mal seja combatido ou pelo menos evitar que os não fumantes tenham sua saúde preservada. Isto pode ser feito através da criação compulsória de espaços para os não viciados.

Importante impulso nesta luta foi a Lei nº 10862, de 04 de julho de 1990, do Município de São Paulo, que restringe o uso do tabaco em bares, restaurantes e estabelecimentos do gênero.

Entendo que a medida é aplicável, também em nossa cidade, motivo porque submeto à consideração do Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI Nº
DOCUMENTO Nº

Dispõe sobre a restrição ao tabagismo nos locais que especifica e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam obrigados os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins com área superior a 100m² (cem metros quadrados) a dispor de espaço reservado aos não-fumantes, a fim de que tenham sua saúde e conforto preservados.

Parágrafo único - O espaço a que se refere o "caput" deste artigo não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da área de consumação do público.

Art. 2º - Ficam dispensadas do atendimento das disposições do artigo anterior, as casas noturnas de diversão e lazer, tais como casas de dança, boates, casas de música, casas de shows e congêneres que também efetuem manipulação, consumo e venda de alimentos.

Art. 3º - Nos locais referidos no artigo 1º deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público, cujas dimen -
sões não excedam a 50cm (cinquenta centímetros) por 30cm (trinta centímetros), ou cuja área não exceda a 0,15m²(quinze centíme -
tros quadrados).

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites das responsabilidades que lhes é atribuída.

Art. 5º - Os infratores desta Lei sujeitar-se-ão à multa de 500 BTNs (Bônus do Tesouro Nacional), aplicando-se em dobro nos casos de reincidência.

Art. 6º - O Poder Executivo, na regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, editará normas complementares necessá rias à execução e fiscalização desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA

Em 09 de agosto de 1990

a) NICOLINO SIMONE FILHO

A COMISSÃO DE Justiça e Legislação
SÃO VICENTE, 09/08/90

[Handwritten signature]

ARQUIVADO EM 13/09/90
[Handwritten signature]
ARQUIVISTA